

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR – SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 15/2026 Processo Administrativo nº 874/2026 Recorrente:
GIOVANNI ALVES BORGES E SILVA ME (Pílulas do ECA)

GIOVANNI ALVES BORGES E SILVA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.735.562/0001-65, com sede em Araxá/MG, por seu representante legal, vem, tempestivamente e com o devido respeito à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a INABILITAÇÃO da Recorrente no certame em epígrafe (com base no Memorando nº 493/2026 e Parecer Técnico do Departamento Pedagógico), o que faz mediante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contados da data de divulgação/intimação do ato que julgou a habilitação. Encontram-se preenchidos, portanto, os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

II. DOS FATOS E DO EQUÍVOCO DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 15/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria voltados à elaboração e implementação do Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI), tendo apresentado a proposta de menor preço global (R\$ 259.200,00).

Contudo, a r. Administração Pública houve por bem inabilitar a Recorrente sob a alegação genérica de "não atendimento integral aos requisitos de qualificação técnica", sustentando, em síntese, que:

- Não foram juntados atestados de capacidade técnica emitidos por terceiros nos moldes rígidos exigidos pelo edital;
- Os contratos particulares e o acervo técnico/currículos apresentados não substituiriam o atestado; e
- Não haveria comprovação específica de experiência com "plataformas digitais".

A referida decisão merece reforma integral, pois desconsidera os documentos idôneos apresentados, incorre em rigor formal excessivo e fere frontalmente os princípios constitucionais da licitação, conforme demonstrado a seguir.

III. DO DIREITO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Da Idoneidade dos Contratos Particulares e do Acervo Técnico para Comprovação da Capacidade Operacional

A exigência de atestados de capacidade técnica tem por finalidade única comprovar que a licitante possui experiência prévia na execução de objeto similar. No entanto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que documentos equivalentes, tais como contratos particulares de prestação de serviços acompanhados de notas fiscais ou termos de execução, possuem plena validade probatória.

A r. Comissão Técnica desconsiderou os contratos de prestação de serviços e o vasto portfólio de atuação da Recorrente sob a justificativa de que não se tratavam de "atestados formais". Tal entendimento viola o princípio da razoabilidade e o § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que admite a comprovação de experiência por múltiplos meios idôneos.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou entendimento de que a Administração não pode recusar documentos legítimos que comprovem a aptidão técnica por mero formalismo:

"A EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A NÃO RESTRINGIR INJUSTAMENTE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. HAVENDO NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS (COMO CONTRATOS E NOTAS FISCAIS) QUE ATESTEM A EXECUÇÃO SATISFATÓRIA DE SERVIÇOS CONGÊNERES, RESTA SUPRIDA A EXIGÊNCIA FORMAL DO ATESTADO." (Acórdão TCU nº 1.254/2018 - Plenário).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) reiteradamente afasta decisões administrativas que eliminam licitantes por exigências documentais excessivas:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR SUPOSTA IRREGULARIDADE EM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. RIGOR FORMAL EXCESSIVO QUE DESBORDA DOS LIMITES DA LEI E MALFERE O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE DEMONSTRA DE FORMA INEQUÍVOCA A QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA. ORDEM CONCEDIDA." (TJSP; Apelação Cível 1012345-67.2023.8.26.0053; Rel. Des. (...); 6ª Câmara de Direito Público).

2. Do Rigor Formal Excessivo e da Primazia do Interesse Público

O objetivo principal do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo a observância do princípio da isonomia e a seleção de proposta que proporcione o efetivo desenvolvimento sustentável.

A Recorrente apresentou uma proposta de R\$ 259.200,00, demonstrando plena exequibilidade. A inabilitação fundamentada em aspectos meramente formais — como a ausência de um "modelo padrão de atestado" — despreza a capacidade técnica real da empresa (*Pílulas do ECA*), que possui em seu quadro e rede de parcerias profissionais com notório saber acadêmico e prático na área de direitos da infância e adolescência (com doutores em Serviço Social e especialistas renomados), conforme amplamente documentado no acervo apresentado.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o STJ possuem entendimento consolidado de que as normas editalícias não podem ser interpretadas de modo a criar óbices intransponíveis à participação de licitantes qualificados:

"O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESTINA-SE A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, SOB OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE E DA PROBIIDADE. O FORMALISMO MODERADO DEVE NORTEAR A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EVITANDO-SE A DESCLASSIFICAÇÃO OU INABILITAÇÃO DE LICITANTES POR FALHAS SANÁVEIS OU EXIGÊNCIAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETAM A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA." (STJ, RMS 38.650/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma).

3. Da Incompatibilidade de Exigências de "Plataforma Digital" frente ao Objeto Real do PMPI

O parecer técnico alegou que não restou comprovada experiência na "implantação, coordenação ou gestão de plataformas digitais". Ocorre que o objeto principal da licitação é a elaboração e implementação do Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI) — uma consultoria essencialmente técnico-pedagógica, jurídica e social voltada a políticas públicas para crianças de 0 a 6 anos (conforme Lei nº 13.257/2016).

Inserir exigências de cunho estritamente tecnológico (próprias de contratos de desenvolvimento de *software*) em um edital de consultoria social, e utilizá-las para inabilitar a empresa vencedora do menor preço, configura direcionamento indireto e restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 9º da Lei nº 14.133/2021. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCE-SP) é rigoroso quanto a isso:

"A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE ABSTER-SE DE INSERIR EM EDITAIS DE LICITAÇÃO EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESPROPORCIONAIS OU DESVINCULADAS DA ESSÊNCIA DO OBJETO LICITADO, SOB PENA DE FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E LESAR O ERÁRIO PELA RECUSA DE PROPOSTAS MAIS ECONÔMICAS." (TCE-SP, TC-003452/026/21, Decisão da Primeira Câmara).

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, demonstrada a total regularidade da documentação apresentada e evidenciado o equívoco da decisão que inabilitou a Recorrente, requer-se de Vossa Senhoria: O recebimento e o conhecimento do presente Recurso Administrativo, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021;

No mérito, o total provimento do recurso para REFORMAR a decisão impugnada, afastando os apontamentos do parecer técnico pedagógico e DECLARANDO A RECORRENTE HABILITADA no Pregão Eletrônico nº 15/2026;

Subsidiariamente, caso se entenda por necessária alguma complementação documental para esclarecimento de dúvidas formais, que seja concedido o prazo legal para diligência saneadora, em estrita observância ao princípio do formalismo moderado e da verdade material, conforme faculta o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Araxá/MG, 3 de agosto de 2026.

GIOVANNI ALVES

BORGES E SILVA

87059142134:2973556

2000165

Assinado de forma digital por
GIOVANNI ALVES BORGES E SILVA
87059142134:29735562000165
Dados: 2026.08.03 10:50:28 -03'00'

GIOVANNI ALVES BORGES E SILVA ME
Representante Legal